

PROJETO DE LEI Nº. 203 /2021

“AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDIMENTO COLETIVO, QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO PROFISSIONAL- FMEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

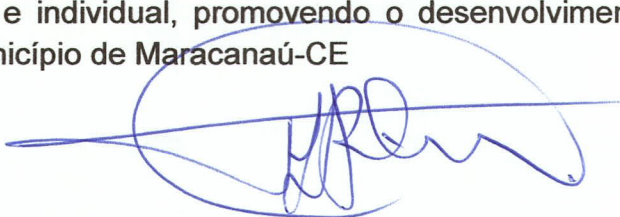
A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art.1º - Fica autorizado a criado o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional, doravante denominado FMEC.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo - FMEC ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, integrado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, e contará com Conselho Gestor.

Art.2º - - O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FMEC tem por finalidade aplicar os recursos provenientes da receitas previstas nesta Lei no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo e, ainda, ações que objetivem:

- I – assegurar o direito ao trabalho;
- II – integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável;
- III - investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas auto gestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção;
- IV - comercialização e consumo de bens e serviços que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda;
- V - investimentos na criação de novos negócios;
- VI – investimento em qualificação profissional;
- VII – inserção profissional no mercado de trabalho;
- VIII - fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento das produções e negócios locais, no município de Maracanaú-CE



Art.3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FMEC:

- I. as receitas provenientes da participação do próprio FMEC;
- II. juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do fundo;
- III. subvenções, contribuições, transferências e participações do município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento do cooperativismo associativismo e geração de emprego e renda;
- IV. doações públicas e privadas;
- V. rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VI. recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- VII. saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
- VIII. dotações orçamentárias previstas nas leis orçamentárias municipais;
- IX. rendas provenientes de relações comerciais e
- X. outras fontes, conforme regulamentação.

Art.4º - Os recursos provenientes da arrecadação prevista no art. 3º serão destinados às seguintes finalidades:

- I. Capacitações e treinamentos;
- II. Incubação de novas empresas e negócios no município;
- III. Contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
- IV. Fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia;
- V. Aquisições de equipamentos e imóveis destinados ao fomento de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;



VI. Obras de construção de imóveis, edificações e estruturas destinadas à criação de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;

VII. Divulgação e promoção da produção ligadas ao empreendedorismo, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;

VIII. Recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura para a criação de novos negócios privados e ligados ao associativismo e cooperativismo, que promovam a geração de emprego e renda;

IX. Apoio a projetos de pesquisa que visem à melhoria da qualidade dos serviços e produtos desenvolvidos no município para prospecção e busca de geração de emprego e renda;

X. Oferta de crédito e cartão de consumo e crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, Banco Comunitário, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento;

Art.5º - O município poderá conceder linhas de crédito para financiamento total ou parcial de empreendimentos, cooperativas, associações, unidades produtivas e demais projetos de interesse social e para o desenvolvimento econômico do município.

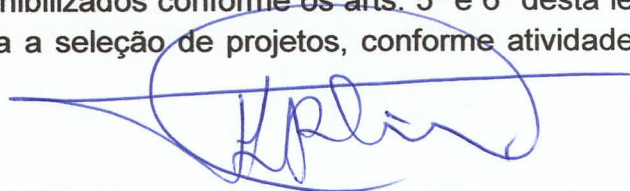
§ 1º – A concessão de crédito prevista no caput deverá ser aprovada pelo Conselho Gestor.

§ 2º - As taxas de juros dos financiamentos não poderão se superiores à taxa Selic, sendo facultado ao Conselho Gestor estabelecer condições específicas para cada linha de crédito lançada, respeitada a legislação pertinente.

Art. 6º Além dos financiamentos por linha de crédito são instrumentos de transferência de recursos:

- I - editais de auxílio financeiro;
- II - termo de fomento ou colaboração;
- III - convênio ou instrumento congênere.

Art. 7º Para os recursos financeiros disponibilizados conforme os arts. 5º e 6º desta lei, serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos, conforme atividades de operação.



Art.8º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FMEC:

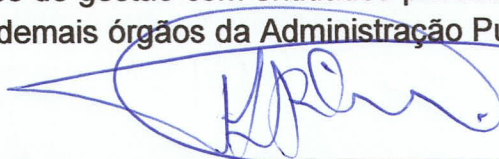
- I. aprovar seu regimento interno;
- II. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo conselho;
- III. aprovar as contas anuais do fundo;
- IV. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo.
- VI. criar comissões ou grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento de estudos e da modelagem de projetos;
- VII. propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;
- VIII. expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;
- IX. elaborar e aprovar normas internas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º Para consecução de seus objetivos, o Conselho Gestor poderá utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais –CadÚnico na busca ativa de possíveis beneficiários e para a realização de diagnósticos do panorama socioeconômico municipal.

Art.10º - O Conselho Gestor do FMEC será composto por membros do Poder Executivo e representantes da sociedade civil (ou entidades de classe) a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei no exercício corrente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

Art. 12º - Para garantir a ação integrada multidisciplinar e intersetorial do Programa, bem como garantir recursos e parcerias necessárias para a execução das ações, poderá a Administração Municipal, através do Fundo Municipal ora criado, celebrar termos de colaboração, cooperação, contratos de gestão com entidades privadas, bem como convênios e/ou outros ajustes com os demais órgãos da Administração Pública e de outras esferas de poder.



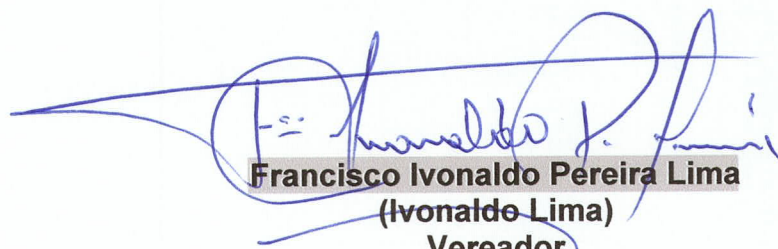
ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 13º - Fica criada a seguinte ação para o Programa – Fomento de Empreendedorismo Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional: I – Ação - Manutenção do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo - FMEC - Objetivo: Manutenção das atividades de empreendimento coletivo e qualificação profissional - Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas - Meta: empreendimentos atendidos e qualificados – Recurso (Fonte): Próprio, vinculado e de convênios.


Art. 14º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por Decreto.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 06 de agosto de 2021.



Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
Vereador



Justificativa

A matéria, ora submetida à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, se justifica uma vez que a crise econômica que o Brasil atravessa exige um olhar atento ao desenvolvimento local e regional. Além de distribuir renda, os municípios brasileiros têm a possibilidade de produzir e distribuir riquezas, a partir de uma visão em que a Prefeitura Municipal assuma um papel de uma escola permanente de formação de mão de obra. Para isso, ela deve ter a obrigação de realizar a busca ativa e de garantir com que os talentos e potencialidades de todos e todas possam ser estimulados e desenvolvidos.

A criação de um Fundo Municipal de Empreendimentos Coletivos (FMEC) se faz necessária, assim como uma postura criativa dos gestores municipais na formulação de instrumentos, como uma “Bolsa- qualificação profissional”, e uma renda básica para o trabalho (Bolsa-Trabalho), garantindo um fluxo produtivo, criativo e sustentável e contribuindo com a formação do capital social e financeira dos novos empreendimentos. É preciso direcionar as políticas públicas para a inserção profissional, possibilitando o ingresso dos indivíduos no mercado de trabalho ao criar as condições de empregabilidade, pelo fomento às iniciativas de empreendimentos, cooperativas, associações e projetos individuais que consigam incorporar a mão de obra disponível em ações produtivas.

Um município pode adotar medidas que o transformem em uma verdadeira incubadora permanente de investimentos, atuando como uma “escola-fábrica” e incubando investimentos de matrizes voltadas tanto para o associativismo e para cooperativismo, quanto para parcerias com a iniciativa privada, garantindo o funcionamento dos diversos empreendimentos até eles atingirem sustentabilidade.

O povo brasileiro é conhecido pela persistência e pela criatividade. Garantir condições e infraestrutura para que ele possa desenvolver seu potencial e, ainda por cima, movimentar a economia local, transformará um município em um gerador de renda, riqueza, trabalho e emprego, além de um lugar bem melhor para se viver.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Em síntese, o FMEC objetiva gerar resultados concretos para o Município, sendo uma alternativa viável para superar os desafios socioeconômicos e para traçar novos caminhos no desenvolvimento local. Em um primeiro momento, no curto prazo, o Fundo promoverá a qualificação profissional e capacitação de mão de obra, colaborando para a inserção profissional dos cidadãos; após, os resultados do Fundo serão responsáveis por gerar emprego e renda para a população, incrementando também a arrecadação municipal – com o aumento do ISSQN, por exemplo. Por fim, espera-se que o Fundo crie uma cultura de empreendedorismo no município, com políticas que se sustentem financeiramente, sendo os próprios dividendos das ações do Fundo responsáveis pelo seu financiamento, em uma lógica de sustentabilidade financeira. O município terá um ambiente produtivo e criativo, aumentando a circulação de recursos e, conseqüentemente, fomentando toda a cadeia de produção e comércio local.

**PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, em 06 de agosto de 2021.**



Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
Vereador



Democratas25
www.democratas.org.br